PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ Nº 01/2013

Altera a redação do "caput" do artigo 96 e do inciso II do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, bem como acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 96.

Art. 1º. O *"caput"* do art. 96 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Art. 2º. Ficam acrescidos ao art. 96 os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 96 .....
§3º - Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, devem ser veiculados por meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, e pela mídia impressa.
§4º - Dispensa-se a veiculação por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado caso o Município possua Diário Oficial Municipal Eletrônico, com idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital."

Art. 3º. O inciso II do art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 .....
II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura, quando esta não for dispensada;"

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cambará entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 27 de março de 2013.

João Antonio Tinelli
Presidente

Rogério Frutuoso
Vice-Presidente

Renato Rodrigues Ferreira
Secretário

JUSTIFICATIVA

Artigo 1º

A redação vigente do "caput" do artigo 96 necessita ser adequada ao disposto na Constituição Federal.

Com efeito, assim dispõe o artigo 96, "caput", da Lei Orgânica Municipal, em sua atual redação:

> ***Art. 96*** *- A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade da licitação e da responsabilidade.*

Já o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, prescreve o que segue:

> ***Art. 37****. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Vê-se que a Constituição Federal não limita a aplicação do princípio da publicidade às licitações, como o faz a Lei Orgânica Municipal, de forma a tornar necessário excluir qualquer limitação ao referido princípio. O princípio da publicidade deve ter a sua aplicação assegurada em sua maior amplitude, notadamente em razão da transparência que deve reger os atos de interesse público.

Além disso, exclui-se o termo "responsabilidade", pois a responsabilidade da Administração Pública é melhor catalogada como regra, e não como princípio, além de já vir prevista no artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

A supressão do termo "responsabilidade" do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, portanto, de modo nenhum significa a diminuição da

responsabilidade da Administração Pública, já que esta vem tratada expressamente no artigo 81:

> ***Art. 81*** *- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.*

Trata-se, assim, de modificação que tem o intuito de adequar o "caput" do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, de modo a ser elencado no referido dispositivo apenas os princípios da Administração Pública, dentre os quais não está incluída a responsabilidade, que se trata de regra.

Ainda quanto à alteração do artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, foi incluída a eficiência como princípio da Administração Pública, adequando-se à redação do "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, ressaltando-se a sua importância para a otimização no alcance do interesse público.

Artigo 2º

A inclusão dos §§ 3º e 4º do artigo 96 tem a finalidade de adequar a Lei Orgânica Municipal à Recomendação Administrativa nº 16/2012, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de seu Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro.

No item 1 da referida Recomendação, recomenda-se que seja regulamentada a Lei Orgânica de cada Município, a fim de constar que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, sejam veiculadas por meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado e pela mídia impressa.

Além disso, o item 2 da citada Recomendação permite que, caso o Município possua Diário Oficial Municipal Eletrônico com idoneidade e integridade

asseguradas por tecnologia de certificação digital, dispensa-se a veiculação por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Vale ressaltar que a necessidade de publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado, por meio eletrônico, está expressa na Lei Complementar nº 137/2011 do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

O artigo 2º da referida lei assim dispõe:

> ***Art. 2°*** *Para efeito do disposto no* caput *do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:*
> ***I*** *– meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;*
> ***II*** *– mídia impressa.*

Sendo assim, a inclusão dos §§ 3º e 4º no artigo 96 tem o condão de adequar a Lei Orgânica Municipal à legislação estadual e à Recomendação expedida pelo Ministério Público.

Artigo 3º

A alteração do inciso II do artigo 23 tem a finalidade de contemplar a hipótese de dispensa da leitura da ata nas sessões legislativas, o que otimizará o desenrolar da sessão e permitirá a melhor utilização do tempo, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

João Antonio Tinelli
Presidente

Rogério Frutuoso
Vice-Presidente

Renato Rodrigues Ferreira
Secretário